

Portaria n.º201804003476, de 07/06/2018 - Proc n.º 2018730011448/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Tereza Cristina Duarte Correa – CPF: 107.731.692-53
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/LINEA ESSENCE 1.8/Pas/Automovel/9BD1105BDC1543591

Portaria n.º201804003478, de 07/06/2018 - Proc n.º 2018730011461/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: David de Souza Oliveira Junior – CPF: 148.042.632-68
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND ADVENTURE/Pas/
Automovel/9BD37417SG5091085

Portaria n.º201804003480, de 07/06/2018 - Proc n.º 42018730005348/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Joel Alves de Oliveira – CPF: 153.463.232-87
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/WEEKEND ATTRACTIVE/Pas/
Automovel/9BD37412UF5079139

Portaria n.º201804003482, de 07/06/2018 - Proc n.º 102018730002360/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Emilio Agnaldo Soler – CPF: 269.640.402-00
Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE 1.0/Pas/Automovel/9BWDA05U1DT080817

Portaria n.º201804003484, de 07/06/2018 - Proc n.º 122018730001316/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio de Lima Ferreira – CPF: 017.004.302-97
Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0JG144142

Portaria n.º201804003486, de 07/06/2018 - Proc n.º 2018730011477/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Sergio Murilo Veras Linhares – CPF: 175.606.672-87
Marca/Tipo/Chassi

HYUNDAI/HB20S 1.6M COMF/Pas/
Automovel/9BHBG41DAEP230383

Portaria n.º201804003488, de 07/06/2018 - Proc n.º 2018730011382/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Reginaldo Silva Ferreira – CPF: 043.660.002-10
Marca/Tipo/Chassi

TOYOTA/ETIOS SD XLS15 AT/Pas/
Automovel/9BRB29BT9K2216394

Portaria n.º201804003490, de 07/06/2018 - Proc n.º 42018730005035/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Josias Alves de Oliveira – CPF: 050.992.342-91
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132D3095185

Portaria n.º201804003492, de 07/06/2018 - Proc n.º 2018730011209/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Reginaldo Vieira de Melo – CPF: 658.972.772-49
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4/Pas/
Automovel/9BD13501YF2280693

Portaria n.º201804003494, de 07/06/2018 - Proc n.º 2018730011217/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: José Maria Nascimento de Lira – CPF: 362.147.952-04
Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69V0JG132073

Portaria n.º201804003496, de 07/06/2018 - Proc n.º 122018730001298/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Antonio Nunes de Pinho – CPF: 210.560.132-49
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIO SPORTING 1.6/Pas/Automovel/9BD196263F2232611

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA**Portaria n.º201804003498, de 07/06/2018 - Proc n.º 0020187300111984/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa ofq0202

Interessado: Luiz Henrique de Lima Ferreira – CPF: 292.950.842-68
Marca/Tipo/Chassi

HONDA/CITY DX FLEX/Pas/Automovel/93HGM2510CZ212749

Portaria n.º201804003499, de 07/06/2018 - Proc n.º 0420187300053318/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2017 a 31/12/2017

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96

revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa qdg0184.

Interessado: Alcinete Castro do Nascimento – CPF: 458.561.842-20
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PALIOATTRACTIV1.0/Pas/Automovel/9BD19627ZF2260748

Protocolo: 321995

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
ACÓRDÃOS
PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.5837 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 11903 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000094-4). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS-ST. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DE DESTINO DAS MERCADORIAS. 1. Encontrando-se comprovada a parcial internação, no Estado de destino, dos produtos sujeitos à substituição tributária, por meio de documentação extraída do livro Registro de Entradas de estabelecimento-destinatário, não pertencente ao titular-remetente das mercadorias, devem ser excluídos os valores do crédito tributário referente a tais produtos, por pertencerem à arrecadação do ente federativo de destino. 2. Ao revés, não havendo documentos suficientes que comprovem tal internação, devem ser restabelecidos os valores do crédito fiscal referente a essa parte não comprovada. 3. Não há que se falar em cobrança em duplicidade, quando ao sujeito passivo repassa parte da arrecadação pertencente ao Estado do Pará a ente federativo diverso, por motivo de internação/consumo final, sem que comprove tal operação interestadual. 4. Recurso conhecimento e parcialmente provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira,

acompanhada pelo Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e improvido do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2018.

ACÓRDÃO N.5836- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14417 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001532-6)

ACÓRDÃO N.5835- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14279 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812012510001642-8)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária.

3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2018.

ACÓRDÃO N.5834- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14431 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001544-0)

ACÓRDÃO N.5833- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14273 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001540-7)

ACÓRDÃO N.5832- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14263 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001407-9)

ACÓRDÃO N.5831- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14241 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 812015510001416-8)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária.

3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2018.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS.

ACÓRDÃO N.5830 - 1ª. CPJ. RECURSO N. 14329 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262015510000858-5). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. 1. É vedado ao

juizador administrativo a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade da legislação tributária, na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/1998. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A situação fiscal de ativo não regular, impõe ao contribuinte a obrigação de recolher o imposto na entrada no território paraense. 4. A falta de recolhimento de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições de bens para uso, consumo e/ou para integrar o ativo fixo do estabelecimento, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação vigente. 5. Não há que se falar em multa confiscatória quando aplicada com base em dispositivo legal vigente à época do fato gerador. 6. Recurso